PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029799-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WERLISSON RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA e outros Advogado (s): JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISUM LASTREADO EM DADOS CONCRETOS. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1.Trata-se de paciente preso desde 30/01/2022, em razão de prisão preventiva, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Consta dos autos que o paciente foi flagrado na posse de 04 (quatro) pinos de cocaína, 11 (onze) pacotes de cocaína, 01 (um) pacote de "crack", 01 (uma) balança de precisão e, ainda, um simulacro de arma de fogo. 2. Sustenta a defesa, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, bem como alega a falta de fundamentação do decreto prisional. 3.A perquirição do excesso temporal não se resume a uma contagem aritmética dos lapsos prazais, mas deve ser efetuada à luz do Princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso, reservando-se o seu reconhecimento às hipóteses de injustificado atraso processual, decorrente da inércia ou desídia do Juízo, estendendo em demasia o período necessário para os atos judiciais, o que não se verifica na hipótese. 4.Em consulta aos autos originais (PJe 1º grau) infere-se que a instrução criminal já foi encerrada e as alegações finais já foram apresentadas e tão logo o paciente será sentenciado. 5. Desse modo, encerrada a instrução processual, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa do paciente, em atenção à Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Lado outro, observa-se que o Juízo a quo justificou a imposiçãoda medida extrema ao Paciente sob fundamento da garantia da ordem pública, ao anotar que "em que pese não possua antecedentes maculados, supostamente atua em esquema criminoso, o que evidencia que possivelmente se dedica a atividades criminosas de forma permanente, atuando na introdução de novos entorpecentes neste município". 7. Ao apreciar pedido de revogação da prisão preventiva, o Magistrado de Piso repisou que de acordo com os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, há indícios de participação vigorosa em esquema criminoso responsável pelo tráfico de drogas organizado, inclusive, com sua participação voltada a perpetração de infrações penais graves. 8. Como se nota, a decisão é respaldada pela jurisprudência do STJ, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 736.517 - SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022). 9. Há ainda de se ressaltar que, consoante entendimento de nossas cortes judiciais superiores, condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que autorizam a sua imposição. 10. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. 11. Habeas corpus conhecido e Denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029799-68.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA5265700A), em favor do paciente WERLISSON RIBEIRO DOS SANTOS

BARBOSA, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe — BA (Processo nº 8000173-80.2022.8.05.0104). Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer do pedido de habeas corpus e DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029799-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WERLISSON RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA e outros Advogado (s): JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo advogado JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS (OAB/BA 52.657), em favor do paciente WERLISSON RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8000173-80.2022.8.05.0104. em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe - BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente se encontra preso cautelarmente desde o dia 30/01/2022, sendo que, até a presente data, a audiência de instrução e julgamento já foi remarcada por três vezes, de modo a permanecer na condição de preso provisório por mais de 6 (seis) meses, restando, assim, configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, registrou que "[n]o decorrer da instrução criminal foi pedida a reconsideração da prisão preventiva, por entender a medida mais viável no momento, haja vista que se trata de réu primário, menor, de 21 anos, com domicilio fixo, sem antecedentes, não responde a nenhum inquérito policial e nem tão pouco faz parte de nenhuma organização criminosa, mesmo assim, o Magistrado entendeu pelo indeferimento do pedido" (sic). Por fim, ressaltou que a audiência de custódia ocorreu apenas 2 (dois) meses após a sua prisão em flagrante, além de argumentar que "a decretação da prisão preventiva não possui motivação concreta para justificar a segregação provisória por tanto tempo, tendo a autoridade coatora se valido em argumentos genéricos para justificar tal manutenção". Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que o Paciente seja posto imediatamente em liberdade, com expedição do alvará de soltura competente, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. O pedido liminar foi indeferido id 32038938. As informações judiciais juntadas (id 32467107). Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer id 33147645, da lavra da Procuradora de Justiça, Drª ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP, no qual opina pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o relatório. Salvador/BA, 24 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029799-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WERLISSON RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA e outros Advogado (s): JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE - BA Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, uma vez que atendidas as exigências de admissibilidade da espécie. Sustenta a defesa, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista a prisão preventiva perdura por mais de seis meses, detido desde o dia 30/01/2022, sendo que, até a presente data, a audiência de instrução

e julgamento não foi encerrada. Pontua ainda que a audiência de custódia foi realizada dois meses após a prisão. Cumpre destacar que a discussão acerca da realização da audiência de custódia já foi objeto de análise em habeas corpus anterior, tombado sob o nº 8003315-16.2022.8.05.0000, de minha relatoria, de modo que a ordem seguer deve ser conhecida quanto ao referido ponto. Outrossim, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual excesso de prazo deve ser medido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Noticiam os autos que o foi preso em flagrante em 30/01/2022 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo sido flagrado na posse de 04 (quatro) pinos de cocaína, 11 (onze) pacotes de cocaína, 01 (um) pacote de crack, 01 (uma) balança de precisão e, ainda, um simulacro de arma de fogo. Ao prestar os devidos informes judiciais, a autoridade coatora pontuou acerca da cronologia processual, ponderando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 17.8.2022 (id 32467107). Em consulta aos autos originais (PJe 1º grau) infere-se que a instrução criminal já foi encerrada e as alegações finais já foram apresentadas e tão logo o paciente será sentenciado. Desse modo, encerrada a instrução processual, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa do paciente, em atenção à Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. Lado outro, como se observa da decisão de id 31974273, o Juízo a quo iustificou a imposição da medida extrema ao Paciente sob fundamento da garantia da ordem pública, ao anotar que "em que pese não possua antecedentes maculados, supostamente atua em esquema criminoso, o que evidencia que possivelmente se dedica a atividades criminosas de forma permanente, sendo certo que no caso em apreco atuando na introdução de novos entorpecentes neste município" (sic). Além disso, destacou que, avistar a quarnição, empreendeu fuga do distrito da culpa, decidindo seguir com o nítido propósito de se alforriar, impedindo a aplicação da lei penal". Quando apreciou pedido de revogação da prisão preventiva (id 31974275), o Magistrado de Piso repisou que "há elemento concreto a ensejar a manutenção do cárcere, no caso, a participação de esquema criminoso com organização da sua atuação na cadeia de venda de entorpecente (pesagem, embalagem e posterior alienação)". Explicitou que "há no interior dos autos, detidamente dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, passagens onde sobressaem circunstâncias e situações que indicam, ao menos prima facie, uma forte possibilidade e vigorosa probabilidade de envolvimento do autuado no fato delituoso a ele imputado, mormente a participação vigorosa em esquema criminoso responsável pelo tráfico de drogas organizado, inclusive, com sua participação em súcia voltada a perpetração de infrações penais graves." A decisão, portanto, é respaldada pela jurisprudência do STJ, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 736.517 — SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022). Há ainda de se ressaltar que, consoante entendimento de nossas cortes judiciais superiores, condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que autorizam a sua imposição. Assim, não verifico ilegalidade a ser reconhecida. Isto posto, e diante de todos os argumentos trazidos à lume, VOTO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador/BA, 16 de setembro de 2022. Des.

Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS